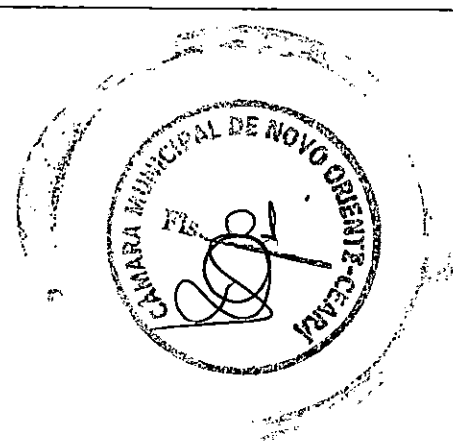




**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



DESPACHO

Prestação de Contas de Governo do ano de 2015

Processo TCE-CE nº 12787/2018-1

Ofício TCE-CE nº 04814/2022 – SEC. SSP.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará- TCE/CE encaminhou o referido ofício a esta Casa legislativa comunicando que foi emitido Parecer Prévio, sobre as contas de governo do exercício financeiro de 2015.

Diante disso, o julgamento das referidas contas deverá ocorrer no prazo de 60(sessenta) dias a contar do recebimento do ofício (06/06/2022), finalizando assim no dia 06/08/2022.

Assim, determino que seja comunicado aos senhores vereadores e as comissões permanentes, assim como seja distribuída cópia do referido parecer.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 07 de junho de 2022.

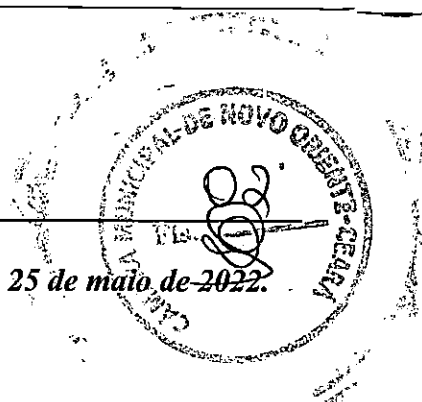
Ízabel de Sousa Martins Sampaio

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Ofício nº 04814/2022 - SEC. SSP.
Processo nº 12787/2018-1

Fortaleza, 25 de maio de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
Izabel de Sousa Martins Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente
Travessa Francisco Freitas, Nº 01, Centro, 63.740-000
NOVO ORIENTE-CE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 05/06/2022
Assina: Ura

Espécie: CONTAS DE GOVERNO
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Com amparo na delegação de competência conferida ao Secretário de Serviços Processuais por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada em 22/02/2021, por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 00105/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

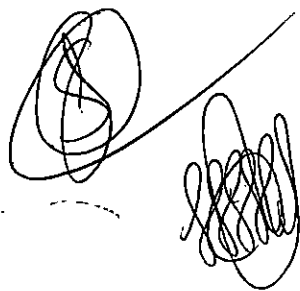
Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

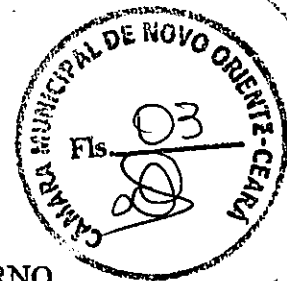
(Assinado por certificação digital)

BHP/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.

Recebi cópia:

A handwritten scribble consisting of several overlapping loops, with a diagonal line extending from the top right towards the center. Below the scribble is a short horizontal dashed line.



PROCESSO Nº: 12787/2018-1
ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: NOVO ORIENTE
PERÍODO: EXERCÍCIO 2015
INTERESSADO: GODOFREDO DE LIMA VIEIRA
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 24/04/2022 A 29/04/2022

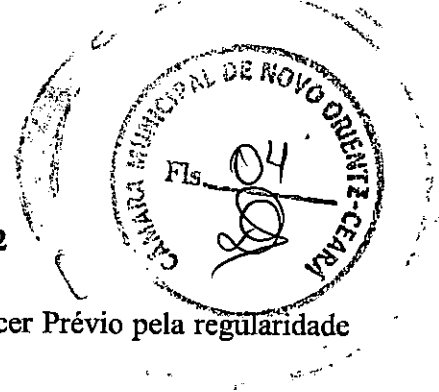
EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2015. UNIDADE TÉCNICA SUGERIU EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE OPINOU PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. O PLENO VIRTUAL, POR MAIORIA DE VOTOS, EMITIU O PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, TENDO EM VISTA, ABERTURA DE CRÉDITOS SEM FONTE DE RECURSOS FERINDO O ART. 43 DA LEI 4.320/64 C/C ART. 167, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO.

O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, **RESOLVE por maioria**, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, **emitir Parecer Prévio pela Irregularidade** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Godofredo de Lima Vieira, com as seguintes recomendações: **incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa; **administrar** o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento; **obedecer** ao disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal quando da abertura de créditos adicionais; **elaborar** os demonstrativos contábeis observando o MCASP e **repassar** no prazo legal as consignações previdenciárias para o INSS, alertando que a partir de 2019, a falta do repasse integral das consignações previdenciárias, por si só, será motivo para recomendar a irregularidade das contas.

Determinar à Secretaria deste TCE CE as seguintes providências: notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Novo Oriente, para o julgamento destas Contas Anuais.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz e Ernesto Saboia. Vencidos os Cons. Alexandre



Figueiredo e Ernesto Saboia que votaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

Sala das Sessões Virtuais, Fortaleza, em 29 de abril de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE



PROCESSO Nº: 12787/2018-1

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2015

MUNICÍPIO: NOVO ORIENTE

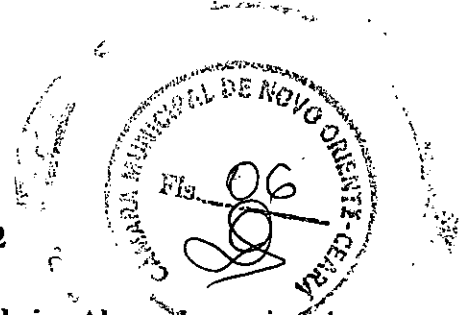
INTERESSADO: GODOFREDO DE LIMA VIEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 24/04/2022 A 29/04/2022

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Novo Oriente, **Sr. Godofredo de Lima Vieira**, referente ao exercício de 2015, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pela art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.
2. Inicialmente, cabe esclarecer que os autos foram distribuídos ao Conselheiro Marcelo Feitosa, posteriormente redistribuídos a esta Relatora, por força da Emenda Constitucional nº 92/2017 (seq. 130).
3. Coube à 3ª Inspeção deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, a qual emitiu a Informação nº 6048/2016, apontando várias irregularidades (seq. 111).
4. Citado para defender-se (seq. 114/116), o Responsável apresentou, tempestivamente, justificativas e documentos (seq. 118/122), visando sanar os vícios apontados.
5. A 3ª Inspeção após análise das justificativas e documentos, elaborou a Informação Complementar nº 14913/2016, dando pela permanência de algumas irregularidades (seq. 126).
6. Remetidos os autos ao Ministério Público especial, veio o Parecer nº 6194/2019, da lavra do **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, sugerindo o retorno dos autos ao Órgão Técnico para verificar se, no momento da abertura do crédito adicional, havia um “saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada”, (seq. 133).
7. Acolhida a manifestação ministerial, conforme despacho de seq. 134, os Técnicos emitiram o Certificado nº 476/2020, (seq. 135).
8. Chamado a se manifestar, o MPE, pelo **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, emitiu o Parecer nº 04236/2020, sugerindo audiência do Responsável, tendo em vista, “fato novo” apontado no Certificado nº 476/2020, de seq. 135.
9. Notificado (seq. 140/141), o Responsável apresentou tempestivamente a defesa de seq. 144, de acordo com o atestado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5246/2021, seq. 145.
10. A Diretoria de Contas de Governo examinou a defesa encaminhada para emitir o Relatório Complementar nº 48/2021, concluindo pela Desaprovação das contas, seq. 146.
11. Chamado novamente a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o



Parecer nº 06196/2021, da lavra do **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas e representação aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, tendo em vista, abertura de créditos sem fonte de recurso, previsto como crime em tese, no art. 1º, inciso XVII do Decreto Lei nº 201/1967, e falta de repasse de consignações ao INSS no valor de R\$ 365.994,54 (seq. 149).

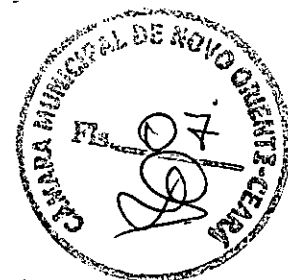
12. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Novo Oriente, exercício 2015, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte.

13. Frise-se que tais Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

14. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, julgar tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

15. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal incluía os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.



VOTO

PRELIMINAR

16. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§ 4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo § 2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

17. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do Sr. Godofredo de Lima Vieira, então Prefeito e, como tal, Chefe de Governo no exercício de 2015 do Município de Novo Oriente. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

18. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Técnicos, com base nas defesas e nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

19. A **Prestação de Contas** do Município de Novo Oriente foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 31 de janeiro de 2016, cumprindo o prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual, conforme informação técnica de seq. 111.

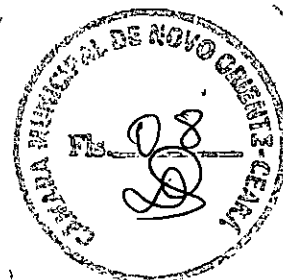
20. Quanto ao prazo de apresentação ao Tribunal de Contas, verificou-se que a validação do envio da Prestação de Contas de Governo a esta Corte, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu no dia 30/03/2016. Portanto, cumpriu o prazo previsto art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com o art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013.

21. Os Técnicos informaram que em consulta à rede mundial de computadores, sítio eletrônico www.novooriente.ce.gov.br, constataram a divulgação apenas do Balanço do Município. Dessa forma, concluíram que o disposto no art. 48 da LRF foi atendido apenas parcialmente, conforme se vê na Informação Complementar de seq. 126.

22. Ante o exposto, recomenda-se adoção de medidas visando o pleno atendimento ao previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante à divulgação integral do processo de Prestação de Contas de Governo.

23. A **Lei de Diretrizes Orçamentária** nº 714/2015, de 18/05/2015, cuja execução refere-se ao exercício de 2016 foi encaminhada a este Tribunal, cumprindo o art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM, seq. 111.

24. A **Lei Orçamentária Anual** nº 725/2015, de 04/11/2015, referente ao exercício de 2016, foi encaminhada a este Tribunal, conforme processo protocolado sob o nº



25861/2015, de 11/12/2015, cumprindo o prazo determinado no art. 42, §5º, da Constituição Estadual, combinado com a Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do extinto TCM, seq. 111.

25. A Lei Orçamentária **contempla** dotação destinada à Reserva de Contingência, estando de acordo com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 5º, §6º, da IN nº 03/2000 do TCM, seq. 111.

26. A **Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** foram encaminhados no prazo previsto no art. 8º da LRF, seq. 111.

CRÉDITOS ADICIONAIS

27. A Prefeitura de Novo Oriente durante o exercício de 2015 abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 38.541.859,92, e especiais no valor de R\$ 1.200.000,00, tendo como fonte de recursos anulação de dotações, no valor de R\$ 37.251.591,42 e excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.490.268,50 (seq. 111).

28. Sobre os Créditos Adicionais, os Técnicos teceram os seguintes comentários:

a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões).

b) Foram abertos R\$ 38.541.859,92 (trinta e oito milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e noventa e dois centavos) em créditos suplementares. Dessa forma, o limite estabelecido na LOA foi respeitado, cumprindo a determinação imposta no art. 167, inciso V, combinado com o art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/1964.

c) Os créditos especiais foram autorizados por meio da Lei nº 721/2015, acostada a este processo.

d) Não foi apresentado o cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013 deste Tribunal.

e) Os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM.

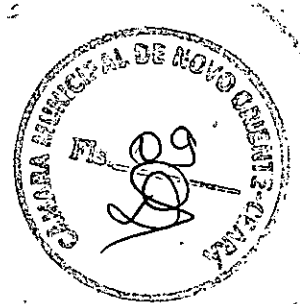
f) O total das anulações apurado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM.

29. Em relação aos cálculos do provável excesso de arrecadação a Defesa de seq. 144, alegou o seguinte:

“a. A denominação da fonte de recurso, estabelecida na Lei Nº 4320/1964, é “Provável Excesso de Arrecadação” Desse modo, A Lei assim define o excesso de arrecadação no § 3º do art. 43:

“Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins desse artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

A Lei não estabelece uma forma para se chegar ao valor do excesso de arrecadação. Em consequência, fica a critério do ente da Federação trabalhar com



o método que melhor atenda as suas peculiaridades. O excesso de arrecadação deve representar, então, seja qual for o método usado, uma expectativa positiva entre a receita prevista e a receita arrecada, mês a mês, devendo ainda ser feito um estudo com vistas a demonstrar que a tendência apresentada continuará até o final do exercício financeiro.

b. Observa-se também, que trabalhou-se com a expectativa do excesso de arrecadação, o que de fato ocorreu, nas Receitas de Capital, em especial nas Transferências de Capital, as quais, quando arrecadadas possuem natureza de aplicação específica, pois sem exceção, estão vinculadas à execução do objeto que motivou a transferência voluntária, para realização de despesa de capital, conforme Termos de Convênios firmados;

c. Somente nessa rubrica, isoladamente, observa-se um excedente de arrecadação no montante de R\$ 2.083.615,49 (dois milhões, oitenta e três mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista sua previsão orçamentária inicial de R\$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), enquanto sua realização foi de R\$ 4.959.882,01 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e um centavo);

d. Some-se ao fato, também o excesso de arrecadação existente na Fonte Receitas Tributárias, no montante de R\$ 406.653,01 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e um centavo), tendo em vista a previsão orçamentária de R\$ 1.005.000,00 (um milhão e cinco mil reais) e uma arrecadação total efetiva de R\$ 1.411.653,01 (um milhão, quatrocentos e onze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e um centavo);

e. Os valores previstos e arrecadados efetivamente estão presentes nos arquivos do SIM e também no Balanço Orçamentário do exercício de 2015, que acompanha a Prestação de Contas de Governo.”

30. O Certificado nº 00048/2021, seq. 146, diante dos argumentos da defesa, ratificou que houve abertura de créditos sem fonte de recursos, mantendo os cálculos demonstrados no Certificado nº 476/2020, seq. 135.

31. Com efeito, o Certificado nº 476/2020, seq. 135, havia apontado que o Decreto Municipal nº 012/2015, de 01/12/2015 abriu créditos adicionais na ordem de R\$ 6.867.033,34 (seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) mediante utilização da fonte de recursos excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.490.268,50 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). No entanto, o excesso de arrecadação apurado pelos Técnicos, foi de apenas R\$ 1.947.931,33 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil novecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos). Dessa forma, concluíram que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 542.537,27 (quinhentos e quarenta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos) sem a correspondente fonte de recurso.

31. O Parecer Ministerial nº 06196/2020, seq. 149, recomendou a desaprovação das contas, por entender que houve abertura de créditos suplementares sem a correspondente fonte de recurso, pois o “excesso de arrecadação” não foi confirmado, em desrespeito às determinações do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

32. Com efeito, restou configurado descumprimento ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal. Esta Relatora entende que se trata de grave irregularidade, motivando a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.



DÍVIDA ATIVA

33. A Dívida Ativa, de acordo com a Informação Inicial nº 6048/2016 apresentou o seguinte demonstrativo, seq. 111:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2014	1.683.026,39
(+) Inscrições no exercício	1.257.781,46
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	0,00
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2015	2.940.807,85
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	0,00%

34. Os Técnicos apontaram que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais visando à recuperação desses valores.

35. Não resta dúvida de que existe uma ineficiente gestão dos créditos oriundos da dívida ativa, como bem mencionou a Unidade Técnica ante a falta de arrecadação.

36. A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município, entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário.

37. Dessa forma, recomenda-se a adoção de medidas visando incrementar a arrecadação dessas receitas, seja administrativa ou judicialmente, antes de prescreverem.

DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM/CE

38. Os Técnicos informaram em sede de inicial (seq. 111) que não houve a inscrição em Dívida Ativa, bem como, não comprovadas, medidas adotadas objetivando a cobrança dos valores imputados nos seguintes Acórdãos-TCM:

ACÓRDÃO Nº	PROCESSO Nº	RESPONSÁVEL	VALOR R\$	REFERÊNCIA	PENDÊNCIA
1745/2014	9312/12	Antônia Coelho Sampaio	14.897,40 multa	Secretaria de Administração	Não apresentou medida de inscrição
1034/2014	10842/10	Antonia Coelho Sampaio	49.583,15	Secretaria de Finanças	Não apresentou medida de cobrança

39. Sobre esse apontamento, a defesa alegou o seguinte:

...



Registrou ainda, às fls. 5 da Informação Inicial, a falta de inscrição na Dívida Ativa, de multa relativa ao acórdão Nº 1745/2014 –Processo Nº 9312/2012 cuja gestora era Antônia Coelho Sampaio, no valor de R\$ 14.897,40 (quatorze mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos). Solicitou-se ainda, informações acerca da situação da execução fiscal relativa á cobrança da Dívida Ativa Não Tributária no valor de R\$ 495.537,15 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e quinze centavos), relativa ao Processo Nº 10482/2010, cuja responsável é Antônia Coelho Sampaio. Informa-se que com relação a este processo, a ex-Gestora impetrou recurso de revisão, com efeito suspensivo, tendo sido aceito por esse Tribunal, motivo pelo qual não foi referida dívida executada.”

40. A Informação Complementar nº 14913/2016, seq. 126, após análise da Defesa e documentos acostados, concluiu o seguinte:

“Quanto ao Processo nº 9312/12 o Exponente não logrou comprovar sua inscrição na Dívida Ativa, permanecendo assim, a falha da Informação Pretérita. Já quanto ao Processo nº 10842/10, esta Inspeção, analisando os fatos, constata a procedência do alegado, ou seja, a ex-Gestora impetrou recurso de revisão, com efeito suspensivo, aceito por esse Tribunal. Portanto, descaracteriza-se a falha apontada na Informação Vestibular.”

41. No tocante ao processo nº 9312/12, em que não houve a inscrição de multa no valor de R\$ 14.897,40, cumpre destacar que a Resolução nº 08/2014, de 24/04/2014, do então TCM, alterou seu Regimento Interno para estabelecer, que os valores das multas aplicadas pelo TCM aos gestores municipais deveriam ser recolhidos ao erário estadual.

42. Com efeito, as multas aplicadas pelo TCM e não recolhidas pelos responsáveis passaram a ser inscritas na Dívida Ativa Estadual, para fins de cobrança administrativa e/ou execução judicial pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE, de acordo com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 08/2014, ou seja, a partir de 2014. Dessa forma, este item restou justificado.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

43. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Inspeção apurou com base nos dados do SIM, o seguinte resultado (seq. 111):

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	55.098.840,09
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	4.696.777,96
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA –SIM	50.402.062,13
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	50.402.062,13
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO	50.402.062,13



RECEITAS

44. O Balanço Orçamentário demonstrou que a **receita orçamentária** arrecadada em 2015 totalizou R\$ 55.361.944,14, registrando aumento de R\$ 3.406.357,04 que representou 6,55% em relação ao exercício anterior, (R\$ 51.955.587,10), seq. 111.
45. O valor da receita arrecadada em 2015 (R\$ 55.361.944,14) está de acordo com o valor registrado no RREO (R\$ 55.361.944,14).
46. As **receitas tributárias** importaram em R\$ 1.411.653,01, o que representou 140,46% do valor previsto (R\$ 1.005.000,00).

DESPESAS

47. As despesas orçamentárias do exercício de 2015 corresponderam a R\$ 56.490.268,50, segundo dados do SIM, confirmados no RREO, seq. 111.

PESSOAL

48. A despesa com o **pagamento de pessoal** do Poder Executivo foi de R\$ 25.158.645,32, que representa **49,91% da RCL**, **cumprindo** o art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, seq. 126.
49. O **Poder Legislativo** efetuou despesas no valor de R\$ 1.080.239,81 que equivale a **2,15% da RCL**, dessa forma, respeitado o limite de 6% previsto no art. 20, inciso III, alínea "a" da LRF.

EDUCAÇÃO

50. Concernente aos **Gastos com Educação**, o Município de Novo Oriente aplicou o montante de **R\$ 6.997.083,91**, o que representou **27,17%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, **cumpriu** o art. 212 da **Constituição Federal**, seq. 111.

SAÚDE

51. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Técnicos informaram que o Município **cumpriu** o art. 77, inciso III, do ADCT da **Constituição Federal**, acrescido pelo art. 7º da **Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que despendidos recursos na ordem de **R\$ 6.368.285,76** o que correspondeu a **24,72%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º – CF, seq. 111.

DUODÉCIMO

52. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Inspectores elaboraram o seguinte quadro demonstrativo, seq. 111:



Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2014)	R\$ 24.299.602,30
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 1.700.972,16
Valor fixado no Orçamento	R\$ 1.740.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 356.591,68
(-) Anulações	R\$ 395.454,88
(=) Fixação Atualizada	R\$ 1.701.136,80
Valor repassado ao Legislativo em 2015	R\$ 1.701.009,60
Valor repassado a maior	R\$ 37,44

53. Do quadro acima, a Inspeção informou (seq. 111):

a) O valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo desobedeceu ao que dispõe o art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal, pois a importância repassada em 2015, foi maior que o limite de 7% estabelecido na Constituição Federal.

b) Tendo em vista que o valor aprovado na LOA estava acima do limite de 7%, solicitaram a comprovação da ação desenvolvida pelo Prefeito, no sentido de dar ciência à Câmara do valor a ser repassado em 2015, dentro do limite constitucional.

c) Os repasses mensais de Duodécimo foram efetuados dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

54. A Defesa manifestou-se nos seguintes termos:

“Apontou-se que foi repassado o valor de R\$ 37,44 (trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a mais a título de duodécimo, durante o exercício financeiro de 2015.

Informa-se que o valor repassado a maior no exercício de 2015, foi devidamente restituído ao Poder Executivo em 24 de fevereiro de 2016, através do Talão de Receita Nº 24020015. Apresenta-se o Decreto que fixou o valor a ser repassado durante o exercício de 2015.”

55. A Informação Complementar nº 14913/2016, seq. 126, informou que a Defesa anexou aos autos o Decreto nº 16/2015, fixando o valor do Duodécimo em R\$ 1.700.972,16 e, o talão de receita nº 24020015 devolvendo o valor de R\$ 37,44 para a Prefeitura.

56. Com efeito, a devolução da parcela a maior, corrigindo o repasse de Duodécimo aos termos do art. 29-A da Carta Federal, possibilita a modulação desta irregularidade, com base no art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB e a jurisprudência pacífica do extinto TCM. Portanto, regular.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO(ARO), GARANTIAS E AVAIS

57. Os Técnicos informaram (seq. 111) que durante o exercício de 2015 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais.



DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

58. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com o a Informação Técnica (seq. 111).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida-SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 13.015.723,79	R\$ 50.402.062,13	R\$ 60.482.474,56

PREVIDÊNCIA - INSS

59. Os Técnicos informaram, que de acordo com os dados do SIM, a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de R\$ 2.565.721,31. para pagamento ao INSS, e, repassou ao referido Órgão Previdenciário R\$ 2.199.726,44 (85,73%), deixando de repassar o valor de R\$ 365.994,87 (seq. 111).

60. Os Técnicos também apontaram, com base no Balanço Patrimonial, que o Município já possuía junto ao INSS, dívidas de exercícios anteriores no valor de R\$ 183.406,29, sendo acrescidas neste exercício.

61. A Defesa disse que o valor de R\$ 365.994,87 era referente às retenções de dezembro/2015, com vencimento em janeiro de 2016 e que fora devidamente repassados conforme documentos comprobatórios ora enviados, inclusive Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

62. A Informação Complementar nº 14913/2016, **ratificou a irregularidade**, tendo em vista, que não consta nos documentos anexados, histórico dos registros contábeis especificando o mês e ano de competência, o que impossibilitou comprovar que o valor não repassado era referente ao mês de dezembro/2015, repassado em janeiro de 2016.

63. Contudo, o art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB, determinaram que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova, deverá prever um regime de transição para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

64. Recentemente, em 29/01/2019, o Pleno deste TCE no Processo nº 6891/12 - Prestação de Contas de Governo de Aiuaba/2011, estabeleceu uma modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno deste TCE, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM, a fim de propiciar um regime de transição que evitasse atingir fatos anteriores e, neste mister, orientar o proceder futuro do gestor público.

65. No caso citado (**Processo nº 6891/2012 – PC-GOV Aiuaba/2011**), o Relator Conselheiro Rholden Queiroz explicou que comungava do entendimento do Pleno do TCE/CE, de que as contas deveriam ser consideradas Irregulares, quando apontado falta do repasse integral das contribuições previdenciárias devidas. Contudo, ante a jurisprudência pacífica do extinto TCM, que aceitava Certidão Negativa do INSS para justificar a falta de



repassse no exercício das consignações previdenciárias, sugeriu uma modulação temporal, ficando decidido que esta irregularidade, por si só, a partir de 2019, será suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

66. Este parece-me também ser o caso, de se estabelecer modulação temporal dos efeitos da mudança de entendimento.

67. Dessa forma, tendo em vista, Certidão Positiva com efeitos de Negativa e a jurisprudência pacífica do extinto TCM, deixo de considerar esta irregularidade como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2015, alertando que a partir de 2019, esta irregularidade por si só motivará a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

RESTOS A PAGAR

68. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante e Informações do SIM, os Técnicos ao final do exercício de 2015 informaram que havia um saldo a ser pago no exercício seguinte (2016) de R\$ 8.180.901,06, o que equivale a **16,24%** da receita corrente líquida - RCL (seq. 111).

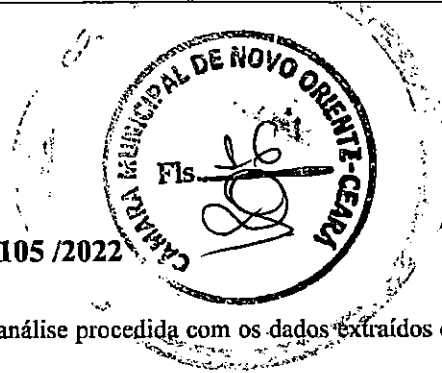
Restos a pagar	R\$
Restos a pagar inscritos em exercícios anteriores	5.780.687,03
(+) restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores	489.232,13
(-) restos a pagar quitados em 2015	3.425.937,65
(-) cancelamentos e prescrições de restos a pagar em 2015	64.996,73
(+) inscrições de restos a pagar processados no exercício	5.401.916,28
(+) inscrições de restos a pagar não processados no exercício	00,00
Dívida Flutuante relacionada a restos a pagar em 2015	8.180.901,06
Receita Corrente Líquida RCL	50.402.062,13
Restos a pagar/ RCL	16,24%

69. Os Técnicos apontaram o seguinte:

a) O saldo de restos a pagar representam 16,24% da Receita Corrente Líquida;

b) O saldo de restos a pagar tem aumentado em crescente volume, o que demonstra um risco para execução orçamentária e financeira do município em cada exercício, tendo em vista, que o pagamento dos restos a pagar é efetuado com recursos financeiros dos exercícios posteriores, os quais também demandam atender as despesas do exercício em curso. Assim, a elevada inscrição de restos a pagar, poderá causar distorções e possível prejuízo ao equilíbrio fiscal;

c) O cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 64.996,73 é relativo a



despesas não processadas, conforme análise procedida com os dados extraídos do SIM. Portanto, regular.

70. Ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de R\$ 2.349.652,52, referente às disponibilidades financeiras do Poder Executivo, existentes em 31/12/2015, a dívida de R\$ 8.180.901,06 seria reduzida para R\$ 5.831.248,54, o que equivale a 11,57% da Receita Corrente Líquida – RCL, dentro do limite de 13% aceito por esta Corte de Contas.

BALANÇO GERAL

71. Os Técnicos informaram, seq. 111, que o resultado geral do Município relativo ao exercício financeiro em exame está demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa, e na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, acompanhados das Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, dos Anexos auxiliares estabelecidos na Lei nº 4.320/1964.

72. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Novo Oriente, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

73. No **Balanço Orçamentário** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve **deficit orçamentário** de R\$ 1.128.324,36.

74. Os Técnicos apontaram que o valor da receita realizada registrada no Balanço Orçamentário (R\$ 55.955.587,10) confere com o valor apresentado no RREO, bem como, o valor da despesa empenhada demonstrado no Balanço Orçamentário (R\$ 56.490.268,50) confere com o Relatório Resumida da Execução Orçamentária.

75. O **Balanço Financeiro** demonstra que a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2015 do Poder Executivo foi de R\$ 3.348.869,51, estando de acordo com o RGF.

76. Os Técnicos apontaram que o Balanço Financeiro foi elaborado em desacordo com o MCASP 6ª Educação, válido para o exercício de 2015, tendo em vista, que não demonstrou os dados do exercício anterior, (seq. 111).

77. O **Balanço Patrimonial** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo. O patrimônio líquido apurado no exercício foi de R\$ 17.841.417,22, seq. 4.

78. Os Técnicos apontaram que o Balanço Patrimonial foi elaborado em desacordo com o MCASP 6ª Educação, válido para o exercício de 2015, tendo em vista, que não demonstrou os dados do exercício anterior, (seq. 111 e 126).



79. Diante do exposto, recomenda-se adoção de medidas visando atender às instruções do MCASP, quando da elaboração das demonstrações contábeis.

80. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **resultado superavitário de R\$ 20.338.946,29** (seq. 111).

81. Na **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)**, foi registrada a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício em questão no valor de **R\$ 139.717,42**.

82. A Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2015 apresentou-se dessa forma:

DFC	Exercício Atual	Exercício Anterior
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	139.717,42	-
Caixa e Equivalente de Caixa inicial	2.209.935,10	-
Caixa e Equivalente de Caixa final	2.349.652,52	-

83. Os Técnicos apontaram que este demonstrativo foi elaborado em desacordo com o MCASP 6ª Educação, válido para o exercício de 2015, tendo em vista, que não registrou os dados do exercício anterior, (seq. 111 e 126).

84. Dessa forma, recomenda-se adoção de medidas visando corrigir o erro e atender às orientações do MCASP, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis.

CONTROLE INTERNO

85. A Instrução Normativa nº 02/2013 do TCM-CE determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, das seguintes peças:

- Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;
- Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP).

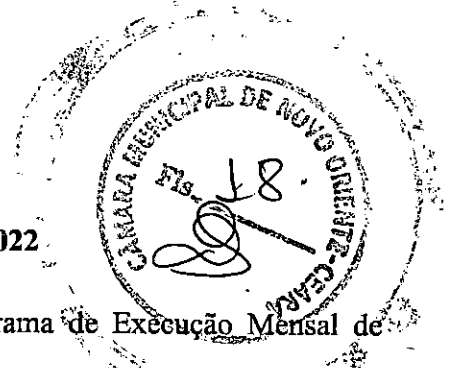
86. Os Técnicos informaram (seq. 111), que as peças foram encaminhadas. Dessa forma, restou cumprido o disposto no art. 5º, incisos VII e VIII da IN nº 02/2013-TCM.

CONCLUSÃO

87. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2015 da Prefeitura de Novo Oriente apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Encaminhados dentro do prazo: Prestação de Contas de Governo, LDO,



- LOA e Programação financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (itens 19, 23, 24 e 26);
- Cumprido o percentual constitucional com **Pessoal (49,91%)**; **Educação (27,17%)**, e **Saúde (24,74%)** (itens 48, 50 e 51);
 - **Duodécimo obedeceu** ao que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, (item 52);
 - A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 58);
 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentou resultado superavitário (item 80);
 - Controle Interno de acordo com a IN nº 02/2013-TCM (item 85).

PONTOS NEGATIVOS:

- Falta de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (item 32);
- Abertura de créditos sem fonte de recursos, ferindo o art. 167, inciso V da Constituição Federal, **grave irregularidade, que motiva a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas** (item 30);
- Descumprimento do art. 48 da LRF no tocante à ampla divulgação da Prestação de Contas (item 21);
- **Não repasse integral das consignações de INSS.** Contudo, ante a existência de Certidão do INSS comprovando o parcelamento dos Débitos, e a jurisprudência pacífica do extinto TCM, que aceitava Certidão Negativa do INSS para justificar a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias, faz-se modulação temporal estabelecida no art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB, decidindo-se que esta irregularidade, por si só, a partir de 2019, será suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas (item 59);
- Restos a Pagar para o exercício seguinte: **R\$ 8.180.901,06** o que equivale a **24,28% da RCL**. Excluindo do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de **R\$ 2.349.652,52** referente à disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2015, a dívida seria reduzida para **R\$ 5.831.248,54**, o que compromete **11,57% da RCL, dentro do limite** aceito por esta Corte de Contas (item 68);
- Balanço Orçamentário apresentou receita orçamentária arrecadada menor do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve deficit orçamentário (item 73).

88. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 6º da Lei nº 12.160/1993, de acordo com o Parecer do Ministério Público, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **Irregularidade das Contas de Governo** do Prefeito de Novo Oriente, Sr. Godofredo de Lima Vieira, exercício 2015, com as seguintes **recomendações** à atual administração do referido município:

- **Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa;



PARECER PRÉVIO Nº 0105 /2022

- **Administrar** o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento;
- **Obedecer** ao disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal quando da abertura de créditos adicionais;
- **Elaborar** os demonstrativos contábeis observando o MCASP;
- **Repassar** no prazo legal as consignações previdenciárias para o INSS, alertando que a partir de 2019, a falta do repasse integral das consignações previdenciárias, por si só, será motivo para recomendar a irregularidade das contas.

89. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Novo Oriente, para o julgamento destas Contas Anuais.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 25 de abril de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA